



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 22 de dezembro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00000420/2025-31

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, contra a decisão proferida, em 10/12/2025, que a inabilitou pelo desatendimento do item 10.4 do edital, por não ter apresentado regularizado o documento relativo à Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa aos Tributos Mobiliários, dentro prazo estabelecido no edital do pregão.

Em síntese, alega a Recorrente que possui qualificação técnica, fiscal e operacional, havendo uma única pendência: a Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal. Em seguida, diz que tomou todas as providências cabíveis, a fim de obter o referido documento. Justifica-se através do argumento de que houve indisponibilidade dos atendimentos presenciais junto a Prefeitura de Santo André, atribuindo a culpa a fato alheio à sua vontade. Destaca que avisou a Pregoeira a tempo, que apresentou Termo de Compromisso, que se antecipou às exigências do edital, que ocorreu um impacto financeiro no seu fluxo de caixa, devido ao atraso no pagamento de notas fiscais de contratos já firmados, que, no caso concreto, a sua inabilitação e possíveis aplicações das sanções prevista no item 10.5 do edital é excessivamente desproporcional, que falhas formais ou pendências temporárias devem ser sanadas, quando justificada, conforme jurisprudência e os princípios que regem as licitações públicas, ainda mais quando há boa fé do licitante. Por fim, solicita o provimento do recurso, a sua manutenção no certame e o recebimento da Certidão de Débitos Mobiliários prevista para o dia 16/12/2025 e que não seja aplicada a penalidade prevista no item 10.5 do edital, frisando que o ocorrido foi em virtude de fato externo, vez que não houve má-fé e não há prejuízo ao certame.

Em relação às contrarrazões, houve a desistência das contrarrazões por parte da empresa O.T.I GESTAO E SOLUCOES LTDA, cuja proposta foi aceita e habilitada no pregão, após análise dos documentos, por ter sido verificado o pleno atendimento dos requisitos estabelecidos no edital. Porém, o referido licitante deixou registrado no sistema o motivo da sua desistência “TRATA-SE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DA RECORRENTE, ESPERAMOS JULGAMENTO DE ACORDO COM EDITAL”.

Sendo a síntese do necessário, passa-se ao julgamento das razões recursais.

Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 123/2006, nos seus §1º e §2º do Art. 43, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que diz respeito às licitações:

“§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”;

“§2º **A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas** no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”
(grifo meu)

Importante dizer que o instrumento convocatório nos seus itens 10.4 e 10.5, da Cláusula 11, é cópia da Lei Complementar nº 123/2006. Desse modo, passa-se aos fatos que ocorreram durante a sessão pública.

Em 17/11/2025, a Pregoeira informou à empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, no chat do certame, o seguinte: “Sr. licitante, referente à certidão municipal, verifiquei que venceu em 23/10/2025. A empresa tem uma nova ou precisará dos 05 (cinco) dias úteis para regularizá-la, conforme assegura o edital às ME/EPPs?”.

A resposta do referido licitante foi: “Diante disso, solicitamos que possa ser considerado a data do dia 28/11 para apresentação da certidão municipal. Reforçamos, contudo, nosso compromisso com a regularidade fiscal e com o pleno andamento do processo, comprometendo-nos a encaminhar a certidão imediatamente no dia 28/11, tão logo seja emitida.”

Em 24/11/2025, ocorreu a publicação da adjudicação/homologação, no Diário Oficial deste Município, do objeto à empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO. A partir da data supracitada, foi-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e nos itens 10.4 e 10.5 do edital, sendo, portanto, o prazo final até o dia 01/12/2025, para a apresentação do referido documento regularizado.

No dia 28/11/2025, a empresa enviou via e-mail uma solicitação de prorrogação do prazo para enviar a certidão municipal de tributos mobiliários regularizada, sob a alegação: “indisponibilidade temporária nos atendimentos administrativos da Prefeitura de Santo André, responsável pela emissão da certidão solicitada, não foi possível concluir o processo de regularização até a presente data (28/11)”. A critério deste Município, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e dos itens 10.4 e 10.5 do edital, foi-lhe concedida nova oportunidade com a extensão do prazo, por igual período, mais 05 (cinco) dias úteis. Assim, ficou definido o prazo final para o dia 08/12/2025, impreterivelmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Portanto, foi-lhe assegurado o prazo máximo previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no instrumento convocatório. No entanto, em 05/12/2025, a empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO solicitou nova prorrogação do prazo, para o dia 16/12/2025, sob a mesma justificativa anterior: “indisponibilidade temporária nos atendimentos da Prefeitura de Santo André, não foi possível concluir a emissão da certidão solicitada”.

Prorrogar o prazo pela terceira vez, além do que está estabelecido no edital e na Lei Complementar nº 123/2006, configuraria afronta ao disposto na referida lei e no instrumento convocatório, pois, o tratamento diferenciado é vedado pela Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece o seu inciso II, do Art. 9º, o qual visa vedar o estabelecimento de tratamento diferenciado de qualquer espécie:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;”

Além disso, vai de encontro aos objetivos do processo licitatório, previstos no Art. 11. da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente, no seu inciso II:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

Considerando, portanto, que não há previsão legal para concessão de prazo adicional, conforme explicado anteriormente; considerando que é obrigação e interesse da empresa estar em regularidade fiscal e trabalhista ao participar de um processo licitatório, evitando esse tipo de transtorno e; considerando que o desatendimento do prazo legal estabelecido na lei e no edital não é mero erro sanável, considerando o dever do agente de contração de agir a partir do princípio da isonomia, do grego "iso" (igual) e "nomos" (lei), o que significa igualdade de direitos e tratamento legal, tem-se que as razões do recurso interposto não procedem, devendo ser mantida a decisão proferida em 10/12/2025, que inabilitou a empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO.

Eram essas, Senhor Prefeito (em exercício), as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Pregoeira

Silmara Fernandes